

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



RESOLUÇÃO Nº 543/19

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 58ª EM: 11/12/2019

PROCESSO : 1287/2019

REQUERENTE : POTÊNCIA AGRÍCOLA LTDA

ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS

RELATOR : JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS. ICMS/DIFAL. PRODUTOS AGRÍCOLAS. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO. OPERAÇÕES INTERESTADUAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA INSUFICIENTE. PEDIDO INDEFERIDO. DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

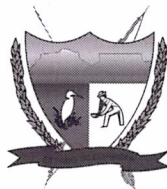
Trata-se o presente do pedido de restituição de ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA-DIFAL, sem valor declarado, referentes aos Danfes sob os nºs. 85.803, 85.085, 85.804 e 1321, recolhidos por **POTÊNCIA AGRÍCOLA LTDA, inscrita no CGF: 24.026475-8 E CNPJ: 20.735.895/0001-10 (fls.02)**

Foram anexados aos autos os seguintes documentos: Requerimento (fls. 02); Cópia da Nota Fiscal nº 1321 e o respectivo DARE pago (fls.03 e 04), Cópia do Relatório de Lançamento Agrupados por Diferencial de Alíquota (fls. 05), Cópia de DARE pago sem referência de Nota Fiscal (fls. 06), Cópias das Notas Fiscais nºs 001.938.036, 001.938.035, 000.085.803, 000.085.805 e 000.085.804 (fls. 08/12).

O chefe da Agência de Rendas de Boa Vista/RR, envia o processo ao Contencioso Administrativo Fiscal-CAF (fl.s.13), que por sua vez remete à douta Procuradoria Fiscal para análise e emissão de Parecer (fls.14).

O ilustre Procurador Fiscal baixa o processo em diligência à Divisão de Mercadorias em Trânsito-DFMT para manifestação (fls.15/20).

O chefe da DFMT, em despacho às fls. 21, informa, em resumo que “as mercadorias apontadas nos documentos fiscais de fls. 3, 9, 11 e 12, não seria, tributadas, nos termos do



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 1287/2019

Fls. 02

Anexo I, art. 1º Subseção II, Inciso LXVII, do RICMS/RR, aprovado pelo Decreto nº 4.335/2001 (cópias dos artigos do RICMS/RR-fls.18,19 e 20)), todavia, a aplicação da norma no caso concreto, salvo melhor juízo é da competência do Contencioso Administrativo Fiscal-CAF.” E por fim, resolve devolver os autos à Consultoria/Sefaz/PGE/RR (fls. 21).

Recebido o processo o douto Procurador Fiscal do Estado, emitiu o Parecer n.º 475/2019/CONSULTORIA/SEFAZ/RR (fls. 22), pelo indeferimento do pedido por ausência de exposição completa e circunstanciada dos fatos.

É relatório.

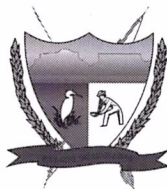

JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Conselheiro Relator

VOTO

Cuida-se de pedido de restituição de ICMS/DIFAL, sob a alegativa de que o requerente recolheu indevidamente imposto sobre produtos isentos (**adubos fertilizantes**), constantes das Notas Fiscais n.ºs. **000.001.321**, **000.085.803**, **000.085.805** e **000.085.804**(fls.03, 09/10, 11 e 12) dos autos, já que tais mercadorias não têm incidência de ICMS (fls.02).

Vale frisar que a Nota Fiscal n.º **000.0001.321**(fls.03), consta a descrição dos produtos como sendo **DASH HC 4 X 5** de nomenclatura NCM/SH 34029029, que pode ser classificado como a agentes orgânicos de superfície (adubos), dentre outros, cujos produtos foram adquiridos no Estado do Rio Grande do Sul-RS, com o respectivo DARE pago do ICMS/DIFAL (fls.04).

As demais Notas Fiscais n.ºs **000.085.803**, **000.085.805** e **000.085.804**(fls.09/12), **constam o NCM/SH 38086290**, **38089199** e **38089199**(inseticidas e outros), cujos produtos



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 1287/2019

Fls. 03

foram adquiridos de Sorocaba-São Paulo, cujo ICMS/DIFAL fora pago por DARE agrupado no Passe: 161201765, contudo, sem especificar o valor preciso da restituição (fls.05 e 06).

De modo que, em relação ao pedido de restituição o artigo 68 da Lei nº. 072/1994 (CAF), prevê e exige que todos os documentos e elementos necessários devem vir relacionados nos autos com precisão para fins de comprovar o encargo assumido e possa respaldar o pedido de restituição, senão vejamos:

“Art. 68. O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:

I – qualificação do requerente;

a) nome, firma, razão ou denominação social e endereço;

b) números de inscrição no CGC, CGF, CPF/CI, ou de outra a que estiver obrigado;

II – exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;

III – cópia dos seguintes documentos:

a) comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;

b) auto de infração ou notificação que tenha dado origem ao recolhimento tido como indevido, se for o caso;

c) outros que o requerente entender necessário para melhor instrução do pedido;

IV – prova, quando for o caso, de que os destinatários das operações ou prestações estornaram ou não utilizaram o crédito fiscal referente à importância pleiteada;

V – prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-lo;

VI – Certidão Negativa de Débitos Fiscais do requerente para com a Fazenda Pública Estadual”.

No caso em tela, apesar do requerente apresentar determinados documentos, não foram suficientes para a comprovação do alegado, uma vez que não diz com precisão o valor pago indevidamente, restando, pois prejudicado o pedido.

Por todo exposto, ante a ausência de documentação probatória do alegado e por não constar o valor preciso a ser restituído, **indefiro o presente pedido de restituição**, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, sem prejuízo de renovação do pedido.

É o voto.


JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Conselheiro Relator



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 1287/2019

Fls. 04

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **POTÊNCIA AGRÍCOLA LTDA,**

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para **indeferi-lo**, nos termos do inciso III, art. 21 da Lei 072/1994, de acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.


SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista-RR, 12 de dezembro de 2019.


LÉA CRISTINA LINHARES VASCONCELOS
Presidente


JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Conselheiro Relator


ROZINETE ARAUJO DE MORAIS GUERRA
Conselheira


VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro


MARIA DAS GRAÇAS GAMA DE OLIVEIRA
Conselheira Suplente


DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro


FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
Conselheira


SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado